



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 747/2016

EMENDA n.º , de 2016.

(Do Sr. Félix Mendonça Jr.)

Altera a Leiº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória n.º 747, de 2016, o seguinte artigo:

Art. Os débitos de concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão, bem como de empresas que participam de procedimento licitatório de outorgas de radiodifusão, decorrentes do inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço poderão ser pagos nos prazos e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º As entidades com parcelas vencidas até a data de publicação desta lei terão o prazo de 10 (dez) meses para efetuar pagamento.

§ 2º As entidades com parcelas vencidas após a data de publicação desta lei terão o prazo de 6 (seis) meses para efetuar pagamento.

§ 3º O montante apurado para quitação ou parcelamento dos débitos devidos será corrigido pelo Índice previsto no edital.

§ 4º O não pagamento dos débitos no prazo fixado nos §§1º e 2º implicará o cancelamento da outorga, sujeitando-se a emissora às demais sanções previstas no edital e na legislação em vigor.

JUSTIFICATIVA

A emenda possibilita que as entidades possuidoras de concessões e permissões de radiodifusão sonoras que possuem débitos relativos a essas outorgas possam ter novo prazo para quitar suas dívidas.

Brasília, em 05 de outubro de 2016.

Félix Mendonça Jr.

Deputado Federal - PDT/BA

